

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 607/2020

EDITAL 063/2020 PREGÃO ELETRÔNICO ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: EXCEL TENOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para análise a impugnação ao Edital nº. 063/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município por um período de 12 meses. Contratação esta necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do sistema, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município em 26/05/2020. Alega a impugnante resumidamente o que segue: “(...) 7. *No propósito de ingressar na disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos Termos do Edital de Convocação, nele entrevedo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos **permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competitividade da disputa.*** 8. *Promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade (...) Ocorre que, o Atestado Técnico e a ART (Anotação de Registro Técnico) emitida pelo CREA é de responsabilidade e em nome profissional registrado no CREA, e a exigência estar somente em nome da empresa licitante confunde a Administração Pública no momento da avaliação, sendo que o correto seria a empresa licitante apresentar um atestado técnico em nome do seu responsável técnico e o mesmo também ser responsável técnico pela empresa licitante, pois assim a Administração Pública realmente terá um profissional no processo com as devidas comprovações técnicas e parte integrante da empresa licitante deste processo. (...) 14. Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra restrito e limita a participação dos demais concorrentes, visto que em outros editais e inclusive um edital (449/2019) recente de manutenção de equipamentos com transmissão via IP foi solicitado um Técnico em Informática com CFT, e agora houve essa ligeira mudança para Técnico em Rede de Computadores, sendo que ambos os técnicos (Rede de Computadores e Informática) possuem características similares para atender o contrato de manutenção em sistema de alarmes com placas via comunicação IP. 15. Sobre o **Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG da Brigada Militar:** “A empresa deverá apresentar Portaria e Alvará de Funcionamento emitido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas (GSVG) da Brigada Militar de acordo com a legislação vigente (Decreto Estadual nº 35.593/1994).” 16. O edital fere a lei de licitações ao determinar que tal documento deve ser apresentado para comprovar sua participação e limitar os demais concorrentes, visando não atender a Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º(...) 17. Portanto, é flagrante que a competitividade está sendo frustrada e inibida, uma vez que a Administração está fazendo nos itens 6.1.6, 6.1.8.1 e 6.1.10 exigências restritivas, impertinentes, desnecessárias e até sem possibilidade de comprovação, impossibilitando e impedindo a participação dos licitantes. 18. Diante do acima*



exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta peça, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93". Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania oportunidade na qual o funcionário Fábio da Rosa Duarte da Assessoria Técnica manifestou o que segue: 1. Em relação à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 6.1.6 do Edital a mesma será alterada para o texto abaixo, que contempla o pedido da empresa. " Comprovação de capacitação técnica operacional, através da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante ou em nome do profissional responsável, comprovando a prestação de serviços especializados, em quantidade semelhantes ao exigido no termo de referência ou através de certidão de acervo técnico devidamente identificada em nome do profissional responsável registrada no CREA. A CAT constituirá prova de capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico conforme resolução nº 1.025/2009 do CONFEA." 2. Em relação ao Técnico de Rede de Computadores, justificativa da razão de ser técnico em rede de computadores. Os técnicos citados na impugnação de fato possuem atribuições similares, porém não são idênticas. A grade curricular do técnico em informática não possui foco em redes, o qual é o objeto de maior complexidade desta licitação. Como pode ser observado no edital, toda a comunicação do sistema de alarme implantado na prefeitura trafega em uma Rede IP. Desta forma, o profissional adequado para realizar qualquer tipo de manutenção em rede é o Técnico de redes. Destacamos este trecho do edital: **A complexidade desse tipo de implementação é de alto nível, integrando componentes eletroeletrônicos de vários fabricantes, compatibilizando com sofisticados equipamentos de informática, radiocomunicação, fibra ótica, hardware e software de diversos fabricantes**, que obedecem a um conjunto de critérios projetos técnicos – página 15. Como se pode verificar no parágrafo acima, atualmente o sistema possui diversas tecnologias conectadas em uma rede IP, sendo elas que compõem o sistema: equipamento de informática, radiocomunicação, fibra ótica, hardware e software de diversos fabricantes. Analisando o atual contrato de manutenção de Alarme da Prefeitura de Canoas, percebe-se que a grande maioria dos chamados de manutenção corretiva refere-se a problemas na rede de comunicação - Rede IP. Desta forma entendemos ser indispensável que a empresa licitante possua um profissional com formação adequada para exercer tal atividade, não podendo ser aceito somente um profissional com conhecimento em informática, pois este possui foco em executar serviço de manutenções em equipamentos de informática, o que contraria o objeto de maior complexidade do projeto. Está sob as responsabilidades de um Técnico em Redes instalar e configurar dispositivos de comunicação e programas de computadores em equipamentos de rede (Alarme IP neste caso), executar diagnósticos, corrigir falhas em redes, preparar, instalar e manter cabeamentos de redes, configurar acessos de usuários nas redes IP e configurar serviços de rede. Neste contexto o técnico de rede tem como missão intervir na rede de conexão dos equipamentos ou nos cabos da rede, a fim de assegurar a qualidade do serviço para a Prefeitura. Podendo intervir sob a responsabilidade de ser um administrador da rede. O objeto desta licitação consiste na manutenção de sistemas de alarme de praticamente todos os próprios públicos desta prefeitura, como: escolas, postos de saúde, diversas secretarias, centros de distribuições e diversos outros. É importante frisar que segurança é um direito fundamental, predominantemente difuso, que os cidadãos e a sociedade possuem de sentirem-se protegidos, em decorrência da prestação adequada, eficiente e eficaz do serviço de segurança pública. Desta forma, entendemos ser fundamental que a empresa licitante possua um profissional focado em redes, a fim de atender a



atividade mais complexa do contrato de forma satisfatória, manutenção da rede IP dos Alarmes. 3. Em relação a Comprovação de Alvará via GSVG e exigência. Dada à natureza do objeto licitado, consideramos imprescindível que a futura contratada conte, para que esteja legalmente habilitada à sua execução, com autorização emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG). A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, no seu Art. 28, inciso V, expressa que dentre o rol de documentos referente à habilitação jurídica deverá ser apresentado: V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.** A Lei Federal nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte e regulamenta o funcionamento de empresas **NÃO ESPECIALIZADAS** (caso da empresa de alarme). O inciso I, do artigo 14, combinado com o artigo 20, ambos da Lei Federal nº 7.102/83, estabelece a autorização de funcionamento como condição essencial à operação das empresas especializadas de vigilância ou transporte de valores nos Estados e Distrito Federal, a ser expedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados: Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; Pode-se também corroborar que artigo nº 30 da Lei nº 8666/93 autoriza a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação, ao estabelecer: **a) LEI FEDERAL 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. O Estado do Rio Grande do Sul possui o Decreto Estadual nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), que possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladoras de alarmes, nestes termos: Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições: I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas; II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, **empresas instaladoras de alarmes**, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores; III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e **instaladoras de sistemas de alarmes**, quanto ao cumprimento da legislação; (grifo nosso) Por fim entende-se pela legitimidade do GSVG em cadastrar, fiscalizar e expedir alvará de funcionamento às empresas de segurança eletrônica no Rio Grande do Sul, devendo essa exigência ser obrigatória no momento da habilitação.” **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Por fim, o pregoeiro em acolhimento de acordo com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, julga a peça impugnativa parcialmente **procedente**, pois, nas razões apresentadas formaram elementos necessários que viessem a modificar em parte o edital. A presente ata da decisão será encaminhada para publicidade juntamente com o edital nas mesmas vias que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente sessão. x.x.x.x.

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.